

PROCESSO Nº 164/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, a partir do fornecimento de equipamentos (impressora, multifuncional, scanners e impressoras térmicas), contemplando assistência técnica, instalação de software de monitoramento de impressões e consumo de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e componentes, suporte técnico e fornecimento de suprimentos (EXCETO PAPEL, ETIQUETAS E RIBBON) na modalidade de comodato aluguel mensal dos equipamentos e por pagamento de valor mensal por página impressa pelo período de 60 (sessenta) meses.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA – CNPJ: 27.193.666/0001-60.**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Para tanto, nota-se que a impugnante encaminhou a impugnação, via mensagem eletrônica, no dia 29/10/2025 às 13h59, no e-mail fhsl.compras@hospitalsantalydia.com.br. Tendo em vista que o edital prevê que o pedido de impugnação deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e que a abertura da sessão está agendada para 03/11/2025, identifica-se que a impugnação é tempestiva.

Em relação ao conteúdo da impugnação, a empresa alega, em síntese:

“6.8.2. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser apresentados os seguintes requisitos junto à documentação de habilitação:

a) Certificado nacional ou internacional que atenda aos requisitos de consumo de energia e sustentabilidade, emitida em nome do fabricante.

b) Apresentação de material que comprove pela empresa fabricante a política reversa, reciclagem e destinação dos insumos utilizados.

c) Apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos ofertados, certificando que a CONTRATADA está apta a prestar assistência técnica e executar o objeto desta contratação, ofertando equipamentos novos e em linha de fabricação, com seus técnicos devidamente treinados e capacitados pelo fabricante, sendo vedada apresentação de declaração de distribuidores ou revendas.

Aduz que:

“Tal exigência, contudo, não guarda pertinência direta e necessária com o objeto da licitação, configurando-se indevida restrição à competitividade e consequente violação aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.”

E prossegue afirmando que “Em todas ‘exigências’ há a obrigatoriedade de se ter vínculo com fabricantes de equipamentos para se obter tais ‘declarações’, assim apenas participantes com grande poder aquisitivo ou com tais meios de acesso privilegiados teriam capacidade de habilitação no certame de forma injusta excluindo demais participantes”, o que restringiria a participação de licitantes.

Não concorda com a disposição segundo a qual “a empresa deve ser ‘treinada e certificada’ pela FABRICANTE assim sendo a mesma fator ‘DETERMINANTE’ e ‘EXCLUSIVO’ no item em questão.”

Cita ainda o seguinte trecho da Lei 14.133/2021:

“A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, dispõe que: ‘Os requisitos de habilitação limitar-se-ão àqueles estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.’” [...]

III – DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ATESTANDO APTIDÃO DA CONTRATADA (ITEM 6.8.2, ALÍNEA “C”)

A impugnante argumenta que a exigência da alínea “c” do item 6.8.2 do Edital, que trata da apresentação de

declaração do fabricante, configuraria restrição indevida à competitividade, violação aos princípios da isonomia e da ampla participação, e que extrapola os limites do Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. [...].”

A impugnação foi encaminhada à área requisitante, que discorreu o seguinte:

As exigências e especificações contidas no referido Edital foram estabelecidas com base em criteriosa análise das necessidades da Fundação Hospital Santa Lydia, visando primordialmente à garantia da eficiência, continuidade, segurança e qualidade dos serviços essenciais prestados em ambiente hospitalar, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se a tempestividade da impugnação apresentada, conforme o disposto no item 16.02 do Edital, e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

II – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONSUMO DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE (ITEM 6.8.2, ALÍNEA "A")

A impugnante contesta a exigência de "Certificado nacional ou internacional que atenda aos requisitos de consumo de energia e sustentabilidade, emitida em nome do fabricante", alegando que esta constitui uma restrição indevida à competitividade e não possui justificativa adequada.

Esta exigência está diretamente alinhada aos princípios de eficiência, economicidade e sustentabilidade que regem a Administração Pública, conforme o Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e o Decreto nº 7.746/2012. A busca por soluções que minimizem o impacto ambiental e otimizem o consumo de energia não é uma mera preferência, mas uma diretriz consolidada na gestão pública moderna. A Resolução-TCU nº 268/2015 enfatiza a importância de práticas sustentáveis na Administração Pública, incluindo a aquisição de bens e serviços que atendam a critérios ambientais rigorosos.

A necessidade de que o certificado seja emitido em nome do fabricante garante a autenticidade e a rastreabilidade da informação sobre o desempenho energético e ambiental dos equipamentos. Tal medida assegura que os bens a serem fornecidos atendam a padrões de responsabilidade socioambiental, sem, contudo, restringir a competição a um único fabricante ou modelo, uma vez que diversas empresas no mercado global detêm tais certificações para seus produtos. Não se trata de uma exigência de vínculo, mas de uma comprovação de característica técnica e ambiental do produto ofertado.

III – DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ATESTANDO APTIDÃO DA CONTRATADA (ITEM 6.8.2, ALÍNEA "C")

A impugnante argumenta que a exigência da alínea "c" do item 6.8.2 do Edital, que trata da apresentação de declaração do fabricante, configuraria restrição indevida à competitividade, violação aos princípios da isonomia e da ampla participação, e que extrapola os limites do Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Contrariamente ao alegado, a referida exigência possui justificativa técnica plenamente plausível e é indispensável para a consecução do objeto licitado, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, incluindo assistência técnica e fornecimento de equipamentos por um período de 60 (sessenta) meses. Trata-se de um serviço crítico para o funcionamento ininterrupto de unidades de saúde, operando 24 horas por dia, 7 dias por semana. A ausência de suporte técnico adequado, a indisponibilidade de peças e suprimentos originais, ou a falta de capacitação técnica, especialmente em contratos de longa duração como este, podem comprometer seriamente a continuidade dos serviços hospitalares.

A declaração do fabricante, nos termos exigidos, não se confunde com direcionamento de marca, mas sim com uma carta de solidariedade e ciência do certame. Seu propósito é garantir à Administração Pública:

- Qualificação Técnica: A certeza de que a empresa contratada possui o reconhecimento e o suporte oficial do fabricante para realizar a assistência técnica, o que é fundamental para a manutenção preventiva e corretiva de*

centenas de equipamentos de tecnologia embarcada. A capacitação dos técnicos pelo fabricante assegura o domínio sobre as particularidades, atualizações e tecnologias específicas dos equipamentos.

- *Originalidade e Linha de Fabricação:* A garantia de que os equipamentos ofertados são novos e pertencem à linha de fabricação atual, evitando a introdução de modelos obsoletos ou descontinuados que poderiam gerar problemas de suprimentos de peças e insumos a médio e longo prazo, comprometendo a execução do contrato de 60 meses.

- *Responsabilidade Estendida:* A ciência do fabricante sobre a participação de seus parceiros na licitação e o compromisso de manter a cadeia de suprimentos e suporte técnico ao longo da vigência contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legitimidade de tal exigência, desde que devidamente justificada, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão TCU nº 2618/2018 – Plenário (Processo: 014.286/2018-7,

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), que admite a exigência de declaração de fabricante quando "imprescindível à execução do objeto, desde que tecnicamente justificada". Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 6581/2024 – Plenário (Processo:

005.823/2024-0, Relator: Ministro Bruno Dantas) reforça que a exigência de documento do fabricante é "válida quando necessária para assegurar a garantia do produto", o que, em um contrato de cinco anos para equipamentos médicos e hospitalares, é de suma importância para a segurança e a ininterrupção dos serviços.

O Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem se limitar "àqueles estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações assumidas." As exigências em tela se enquadram perfeitamente neste

dispositivo, pois a aptidão e o suporte do fabricante são elementos essenciais para assegurar a efetividade da assistência técnica e a qualidade dos equipamentos durante

toda a vigência contratual. Não se trata de "vínculo de privados" desnecessário,

mas de um instrumento para mitigar riscos e garantir a excelência do serviço público. Existem no mercado diversos fabricantes de equipamentos de impressão que podem fornecer a declaração requerida, comprovando que a exigência não restringe o

universo de participantes de forma desarrazoada, mas sim qualifica as propostas para atender às necessidades específicas da Fundação com a segurança e garantia exigidas. A alegação de "acesso privilegiado" ou "grande poder aquisitivo" é infundada, visto que a

capacitação e o suporte técnico por parte dos fabricantes são práticas comuns no setor e acessíveis a empresas que operam nesse segmento de mercado.

A manutenção dessas exigências visa resguardar o interesse público e a qualidade dos serviços essenciais, sem violar os princípios da isonomia ou da ampla concorrência (Art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 37 da Constituição Federal), pois elas se baseiam em critérios objetivos e justificados, e não em preferências arbitrárias, afastando, portanto, a aplicação do Art. 59, inciso III, da mesma Lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Fundação Hospital Santa Lydia reafirma que as exigências contestadas na impugnação – o certificado nacional ou internacional de consumo de energia e sustentabilidade (Item 6.8.2, alínea "a") e a declaração do fabricante atestando aptidão da contratada (Item 6.8.2, alínea "c") – são requisitos objetivos, tecnicamente justificados e imprescindíveis para a adequada execução do objeto licitado. Tais condições visam à proteção do interesse público, à garantia da qualidade e continuidade dos serviços de saúde e à segurança das operações, conforme os princípios que regem a Administração Pública e a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, esta Administração decide, fundamentadamente, INDEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO,

mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90064/2025."

Ainda, conforme manifestação jurídica, ratificando a manifestação da área técnica, sendo o parecer no sentido de acompanhar área técnica, a qual manifestou discordância com a impugnação, mantendo-se as disposições editalícias intactas.

Ante o exposto, em observância a manifestação da área técnica, bem como, ao exposto no parecer jurídico, a sessão do Pregão Eletrônico n.º 90064/2025 está mantida.

Ribeirão Preto/SP, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Data: 31/10/2025 16:32:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabíola Rodrigues de Oliveira

Departamento de Compras, Contratos e Licitação.